

ABRIL de 2026

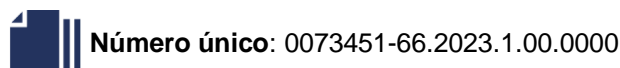
BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES

Boletim mensal, elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 11ª Região, objetiva divulgar as decisões relevantes em precedentes qualificados deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, facilitando o acesso à informação e contribuindo para a uniformização da jurisprudência trabalhista.



Precedentes Qualificados

Supremo Tribunal Federal (STF)

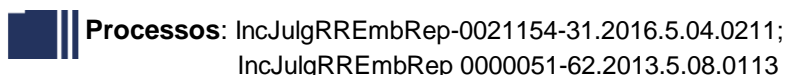


Situação: Acórdão publicado em 8/4/2026. **Transitado em julgado em 30/4/2026.**

Questão jurídica: 1. O intervalo entre aulas e o recreio, característicos da jornada de trabalho escolar, devem ser sempre considerados como tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador? 2. A presunção absoluta criada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho viola os princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal e da separação dos Poderes?

Resultado do julgamento: “O STF decidiu que o recreio escolar (educação básica) ou o intervalo de aulas (educação superior), como regra, integra a jornada de trabalho dos professores, por exigirem dedicação exclusiva desses profissionais, que permanecem à disposição da instituição de ensino, executando ou aguardando ordens do empregador. A decisão, porém, afasta a presunção absoluta adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) de que o recreio ou o intervalo devem ser computados como tempo efetivo de serviço. O Colegiado ressaltou que, caso o professor utilize o recreio ou o intervalo entre as aulas para atividades de caráter exclusivamente pessoal, esse período não deve ser contado como parte de sua jornada de trabalho. A obrigação de comprovar a ocorrência dessas hipóteses é do empregador.”

Tribunal Superior do Trabalho (TST)




Situação: Em decisão proferida em 3/3/2026 pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho, Douglas Alencar Rodrigues, foram reformuladas e ampliadas as questões jurídicas afetadas, bem como determinado o pensamento do IncJulgRREmbRep 0000051-62.2013.5.08.0113 ao Tema.

Questão jurídica: Definir i) se é possível conhecer de recursos de revista em fase de cumprimento de sentença por transgressão direta e literal a preceito da Constituição, nas hipóteses em que o redirecionamento da execução se processa com fundamento nas teorias maior (art. 50 do CC) ou menor (art. 28 do CDC) da desconsideração da personalidade jurídica; ii) se a desconsideração da personalidade jurídica pode alcançar também os administradores de sociedades anônimas; iii) se é possível redirecionar a execução aos administradores de sociedades anônimas ou sócios de empresas de responsabilidade limitada com a instauração de ofício do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) ou se é necessária a provocação da parte interessada; iv) sobre bens de administradores se deve ser mantida eventual constrição judicial de sociedades anônimas ou sócios de empresas de responsabilidade limitada, quando ausente a regular instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ); v) se a solução dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJs) deve observar a da teoria maior (art. 50 do CC) ou a teoria menor desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC).

Tribunal Superior do Trabalho (TST)




 **Processo:** IncJulgRREmbRep - 1848300-31.2003.5.09.0011

Situação: Em despacho publicado em 24/4/2026, houve reformulação e ampliação objetiva das questões jurídicas afetadas.

Questão jurídica: 1) Ônus da prova quanto à existência de fraude e/ou presença ou ausência de subordinação jurídica entre tomador de serviços e trabalhador; 2) Relevância do capital social e/ou da capacidade econômica para aferição de conduta fraudulenta; 3) Hipóteses de terceirização por meio de cooperativas em aparente ausência dos requisitos legais para sua constituição; 4) Efeitos da natureza da terceirização – se em área-meio ou área-fim – para aferição de eventual diferenciação na manifestação do poder diretivo do tomador de serviços.

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)



 **Processo:** 0000264-49.2024.5.11.0000

Situação: Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo. Acórdão publicado em 28/4/2026.

Questão jurídica: ESTADO DO AMAZONAS. Transmutação de regime. Profissionais de enfermagem. Verbas rescisórias devidas em decorrência da rescisão contratual com a empresa terceirizada e imediata contratação direta do empregado pela Administração Pública como servidor temporário. Lei Estadual n. 6.472/2023.

EMENTA: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DO AMAZONAS. JORNADA 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. OMISSÃO RECONHECIDA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RE 1.476.596. ANÁLISE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. Reconhece-se a omissão apontada pelo embargante quanto à ausência de manifestação expressa sobre o Tema 1.046 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal (ARE 1.121.633) e o julgamento do RE 1.476.596, suscitados nas contrarrazões. A análise do precedente vinculante, contudo, não conduz à modificação da tese fixada. O Tema 1.046 afirma a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. O RE 1.476.596 consignou que o descumprimento de norma coletiva não implica sua invalidade, em contexto de turno ininterrupto de revezamento. Esses precedentes não afastam a conclusão adotada neste IRDR, porque a prestação habitual de horas extras ou plantões extras em regime de 12x36 compromete direitos absolutamente indisponíveis relacionados à saúde e à segurança do trabalhador, expressamente tutelados pelo art. 7º, XXII, da Constituição Federal, os quais se encontram fora do espectro de disponibilidade coletiva reconhecido pelo STF no Tema 1.046. Além disso, o regime 12x36 possui natureza jurídica distinta dos turnos ininterruptos de revezamento examinados no RE 1.476.596, inexistindo identidade de situações que justifique a aplicação automática do precedente. MULTA CONVENCIONAL. PROPORCIONALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não incorreu em omissão quanto aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da interpretação restritiva das cláusulas penais. A tese fixada - limitação mensal da multa ao valor da obrigação principal de cada competência - já expressa a interpretação proporcional e restritiva da cláusula convencional. O art. 413 do Código Civil constitui

instrumento de controle complementar aplicável pelo Juízo de origem diante das peculiaridades do caso concreto. Embargos de Declaração do Estado do Amazonas conhecidos e parcialmente providos, apenas para suprir a omissão quanto ao Tema 1.046/RG e ao RE 1.476.596 do STF, sem efeito modificativo.”

Histórico: Acórdão de mérito publicado em 9/9/2025. Acórdão de Embargos de Declaração com efeito modificativo publicado em 12/12/2025.

Teses jurídicas fixadas (reformulação pelo acórdão de Embargos de Declaração):

1. "O direito ao recebimento do aviso prévio é irrenunciável, admitindo apenas uma exceção: quando o empregado obtiver imediatamente um novo emprego e requerer expressamente a dispensa do cumprimento deste, seguindo entendimento disposto na Súmula n. 276, do E. TST”;

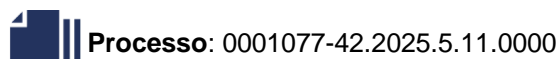
2. "A prestação habitual de horas extras ou plantões extras descaracteriza a jornada de 12x36, ainda que prevista em acordo individual escrito e em norma coletiva, devendo ser remuneradas, como extras, as horas laboradas após a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, por comprometer direitos absolutamente indisponíveis relacionados à saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, CF), não se aplicando ao regime 12x36 o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT.”;

3. "A multa diária estipulada em norma coletiva não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal correspondente, por ter natureza penal e em face do disposto no art. 412, do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial n. 54 da SDI-1, do E. Tribunal Superior do Trabalho. Em se tratando de mora salarial, obrigação de trato sucessivo, a limitação ao valor da obrigação principal deve ser apurada mensalmente, considerando cada competência salarial inadimplida como obrigação principal autônoma, renovando-se o teto a cada mês de atraso”;

4. "Não tem direito ao recebimento das guias do seguro-desemprego ou à indenização substitutiva o trabalhador que adquira novo emprego imediatamente após sua dispensa, em observância ao disposto no art. 3º, V, da Lei n. 7.998/90”;

5. "As teses jurídicas fixadas neste IRDR aplicam-se imediatamente: a) a todos os processos que foram suspensos aguardando a definição do incidente; b) aos processos futuros que versem sobre idêntica questão de direito. As teses não se aplicam aos processos que já transitaram em julgado. Quanto aos processos que não foram suspensos por este IRDR e que ainda não transitaram em julgado, as teses devem ser aplicadas pelos órgãos julgadores competentes”.

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)



Situação: IRDR admitido por unanimidade. Acórdão publicado em 29/4/2026.

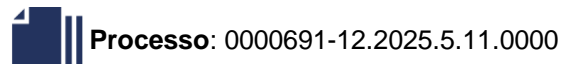
Questão jurídica: A comprovação de incapacidade laborativa constitui requisito para a configuração do direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, à luz da tese jurídica nacionalmente fixada pelo TST no IRR 125?

EMENTA: “**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMITIDO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. IRR 125 DO TST. CASO EM EXAME** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto por Relator de Recurso Ordinário para uniformizar entendimento sobre a incapacidade laborativa como requisito para reconhecimento da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, à luz da tese fixada no IRR 125 do TST. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão é o juízo de admissibilidade do IRDR, verificando a presença dos seus pressupostos gerais (procedimento) e específicos (cabimento). **RAZÕES DE DECIDIR** Presença dos pressupostos processuais: competência funcional do Tribunal Pleno, distribuição por prevenção e legitimidade do suscitante. Atendimento aos requisitos formais: pedido via ofício com delimitação da matéria, divergência jurisprudencial e indicação de causas-piloto. Verificação dos pressupostos específicos: I) repetição de processos com mesma questão unicamente de direito, demonstrada pela existência de centenas acórdãos sobre o tema; II) risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, configurado pelo dissenso jurisprudencial entre as Turmas do Tribunal; III) ausência de recurso afetado em tribunais superiores com a mesma questão jurídica, diferenciando-se do IRR 125 do TST, por envolver a incapacidade laboral como requisito para o

reconhecimento da estabilidade acidentária. Delimitado o tema central: interpretação e aplicação do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 à luz da tese jurídica fixada no IRR 125 do TST. **DISPOSITIVO E TESE** Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0001077-42.2025.5.11.0000 (Tema 17), para que o Tribunal Pleno julgue os capítulos recursais acerca da estabilidade acidentária das causas-piloto ROT 0000978-70.2024.5.11.0012 e ROT 0000500-34.2025.5.11.0010. Determinação de cadastramento das partes, associação dos processos, suspensão de feitos semelhantes, atualização de bancos de dados, notificação de partes e interessados, e intimação do Ministério Público do Trabalho. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 976 e seguintes; Lei nº 8.213/1991, art. 118; Jurisprudência relevante citada: TST, IRR 125; TST, súmula nº 378, II.”

Foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição deste Tribunal e que tratem da mesma questão jurídica objeto deste Incidente, até julgamento final.

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)



Situação: Embargos de declaração não acolhidos. Acórdão pendente de publicação.

Tema: A aplicação de ACT superveniente limita o cálculo dos haveres à data de vigência da norma coletiva ou deve ser respeitada a coisa julgada?

Tese firmada: “A coisa julgada no processo coletivo não é absoluta. Restringe-se às questões comuns (o “núcleo de homogeneidade”) e não abrange particularidades individuais ou fatos que surgem após a decisão. Assim, o título executivo não pode se estender indefinidamente no tempo quando o direito de trato continuado sofre modificação legislativa ou normativa”.

Histórico: Acórdão de mérito publicado em 13/2/2025.